



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1793/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3642/2014
PROTOCOLO	: 1487389
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão, que demonstrada em anexos e documentos apropriados comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção À Infância e Adolescência de Figueirão, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Neilo Souza da Cunha.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Figueirão, quanto ao exercício financeiro de 2013, sob-responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Neilo Souza da Cunha.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 10590/2014 concluiu que a prestação de contas do fundo em questão oferece condições para obter aprovação, conforme peça digital n. 19, às páginas 89 a 94.

Através do Parecer PAR-AUDITORIA – 16643/2014, peça digital n.21 – páginas 96 a 101, a Auditoria opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue estas contas anuais considerando-as regulares, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas, corroborou com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela regularidade das contas do fundo em comento, no Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13948/2015, na peça digital n. 27, páginas 107 e 108.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente, atendendo o disposto na letra 'A'¹, subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se, ainda, que a Prestação de Contas está instruída com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e, observando o resultado obtido ao final do exercício em questão, tem-se que foram demonstrados corretamente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, em observância às exigências dos artigos 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

O Orçamento Programa do município foi autorizado e concedido através da Lei n. 277/2012, prevendo uma receita de dezenove mil e quinhentos reais (R\$ 19.500,00), fixando a despesa em igual valor, para a operacionalização do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência.

¹ A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No curso de sua execução, ocorreram alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, suplementações e reduções do próprio orçamento, as despesas aumentaram, no entanto, a receita arrecadada superou as despesas, tendo sido integralmente pagas no exercício em comento, conforme se tem demonstrado a seguir:

Total de Receitas.....R\$ 26.270,00

Total de Despesas.....R\$ 24.791,16

DiferençaR\$ 1.478,84

Por outro lado, verificou-se um déficit de treze reais e trinta e três centavos (R\$ 13,33) representando o Resultado Patrimonial do exercício.

Ademais, conforme análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, restou demonstrado equilíbrio nos registros contábeis do órgão, vez que os recursos públicos foram utilizados corretamente.

Tem-se, portanto, que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **Voto:**

I – Para que a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob-responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha – Prefeito Municipal de Figueirão e Ordenador de Despesas à época, seja julgada e considerada como Prestação de Contas Regular, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator